

A. I. Nº - 206922.0017/09-1
AUTUADO - FARMÁCIA APIPEMA LTDA.
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET 11.04.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0100-05/12

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Considerando que as notas fiscais foram coletadas nos estabelecimentos do emitente, situados em outras unidades da Federação, não existe prova ou certeza nos autos quanto ao ingresso das mercadorias no território deste Estado, não há como determinar com segurança a infração imputada ao sujeito passivo, nos termos do art. 18. IV, “a” do RPAF/BA. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2009, exige ICMS no valor de R\$11.604,35, através da seguinte infração: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por Substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89*”. Multa de 60% - 07.01.01;

O autuado apresenta impugnação de fls. 231/239, inicialmente pede que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam direcionadas ao profissional devidamente habilitado nos autos, sendo o mesmo o seu legítimo representante. Destaca que o estabelecimento autuado encontra-se “baixado”, o que fortalece a necessidade da prática dos atos processuais através dos advogados habilitados.

Suscita a preliminar de nulidade, por terem sido afrontados os arts. 28, inciso I, c/c 29, incisos I e II, e § 4º, inciso II, do art. 28, todos do RPAF, bem como que a ação fiscal teve curso sem o indispensável “Termo de Início da Fiscalização”, sem qualquer intimação antecedente. Cita julgados do CONSEF nestas situações análogas (Acórdão 1^a JJF nº 0219-01/02 – Relator: José Bizerra Lima Irmão).

Afirma, ainda, que o Auto de Infração é Nulo por que o lançamento infringiu ao disposto no art. 18, incisos II e IV, letra, “a”, c/c o art. 46, do RPAF/99.

Salienta que o estabelecimento está “excluído do cadastro da SEFAZ”, desde 07/05/2008, conforme anexa certidão de “baixa deferida”, em consonância com o Edital nº 17/2008 e que o lançamento não se fez acompanhar das notas fiscais citadas no seu próprio corpo, ao menos, não foram ofertadas ao contribuinte para o regular exercício do direito de defesa.

Destaca que, apesar da citação no corpo do Auto de Infração, a intimação sequer faz menção às referidas notas fiscais, o que prova que não foram apresentadas. Com isso, o autuado não reconhece ter efetivado as operações que, supostamente, estariam citadas nos demonstrativos do “débito”, ficando impedido de exercer, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa.

Pede que, caso seja ultrapassada a primeira questão prejudicial, a nulidade do Auto de Infração, ou que as notas fiscais acaso juntadas ao PAF sejam ofertadas ao contribuinte, através dos seus

advogados, seja determinada a reabertura do prazo de defesa, para em situação própria, sustentar suas pretensões. Transcreve ementas inerentes às questões ora discutidas (Acórdãos 2ª CJF nº 0031-12/03; 2ª CJF nº 0033-12/05; 2ª CJF nº 0022-12/02; 3ª JJF nº 0456-03/04; 2ª CJF nº 2102-12/01).

No mérito, diz que, apesar dos vícios que contaminam o lançamento, o autuado não reconhece as operações listadas nos demonstrativos que teve acesso, como também, de acordo com a “certidão” e documento de parcelamento, em anexo, solicitou e obteve “baixa regular” da empresa, desde o dia 07/05/2008, no entanto, antes da concessão da “baixa”, foi fiscalizado e pagou o imposto oportunamente levantado, não podendo ser responsabilizado, após não fazer mais parte do cadastro de contribuintes do Estado, de parcelas sobre operações que desconhece e em relação às quais, sequer, teve acesso aos documentos que, supostamente, comprovariam a efetividade.

Aduz que o enquadramento apontado na infração, não se encaixa da espécie em lide, pois como preconiza o art. 352, do RICMS: “*Ocorre a antecipação do lançamento e do pagamento do ICMS sempre que for exigido o recolhimento do imposto em função da realização de determinada operação ou prestação subsequentes expressamente pela legislação...*”. Cita também o art. 353 que determina: “*São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado*”.

Assim, a questão ventilada na legislação sobre a antecipação, diz respeito ao instituto da substituição tributária, ou seja, impõe a necessidade da existência dos contribuintes substituto e substituído, o que significa que a legislação enquadra em determinada situação àqueles que realizem operações com contribuintes do imposto, hipótese em que o ICMS seria devido em operações posteriores.

Afirma que os arts. 352 e 353 se reportam a operações entre contribuintes do ICMS, quando existe o “substituto” e o “substituído”, então, não se aplica à situação esposada, na medida em que o autuado vendia exclusivamente para o consumidor final, pessoa física que não pratica, com habitualidade e fito de lucro, operação de circulação de mercadorias descrita como fato gerador do imposto.

Assevera que o intuito da legislação é coibir a falta de substituição, ainda que pela modalidade da antecipação. No presente caso, quando o contribuinte vendia diretamente para o “consumidor final”, o enquadramento mais correto da multa, seria o do art. 42, II, “f”, aplicando-se ao caso o art. 45-A, da Lei nº 7.014/96.

Reitera que, caso se diga que a colocação legal mais adequada seria a do inciso III, do mesmo diploma legal, em razão de supostos “atos fraudulentos”, poderá o autuado, caso deseje, uma vez esclarecida a base da cobrança, pagar o ICMS com redução de 80% na multa por infração, pois o exercício desse direito é sagrado, mesmo que o lançamento venha a ser objeto de deliberação pelo CONSEF, acerca do enquadramento aplicável. Aliás, a autoridade fiscal “indica” a multa e a aplicação final fica a cargo deste Conselho Deliberativo, que poderá fazer uso do art. 155, § único, do RPAF, suplantando todas as razões prejudiciais para decretar, de inopino, a improcedência da exigência fiscal.

Pede pela Nulidade ou Improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 254/255, informa que mesmo o contribuinte tentando se defender alegando preliminar de nulidade quanto ao cerceamento ao direito de defesa em relação à questão da inexistência do “Termo de Início de Fiscalização” e juntando ao pedido, exemplos de algumas resoluções do CONSEF referentes à nulidade, foi feita por edital, conforme fls. 13 e várias tentativas de intimações por AR, fls. 07 a 12, assim, não existe a nulidade.

Quanto à questão dos documentos o contribuinte ao tomar ciência do Auto de Infração, foram ofertadas a ele todas as cópias dos demonstrativos, juntamente com as notas fiscais, fls. 16 a 95, portanto não lhe faltaram elementos para a ampla defesa.

Na situação de mérito, “*não reconhece as operações listadas nos demonstrativos que teve acesso*”, esclarece que não basta o não reconhecimento por parte do sujeito passivo, é preciso provar que não realizou as operações. Nas questões do percentual da multa aplicada, manteve - o na esperança que o mesmo seja julgado totalmente Procedente.

Em 23/03/2010, o presente processo administrativo fiscal, entrou em Pauta Suplementar para deliberar as seguintes providências:

“*1. fazer a entrega ao autuado, por seu advogado, qualificado nos autos, de cópias de todas as notas fiscais mencionadas acima, às fls. 96 a 222, bem como do edital de intimação nº 006/2009, do ofício credencial PFC nº 064/2006 do fisco de São Paulo à fl. 14, do credenciamento nº 661 do fisco de Minas Gerais à fl. 15, dos demonstrativos de apuração do ICMS antecipação tributária às fls. 16 a 95 e deste pedido de diligência, mediante recibo a ser juntado aos autos;*

2. reabrir o prazo de defesa de 30 dias, para que o autuado possa se manifestar, se quiser”.

Após deliberação da diligência, os representantes do autuado emitiram nova manifestação, fls. 262/266, de início, renovaram o pedido de que todas as intimações e notificações sejam direcionadas ao profissional habilitado e destacaram que o estabelecimento autuado encontra-se “baixado”.

Reafirmam os mesmos argumentos da inicial e acrescentam que o Edital de fls. 13, não alcançou tal desiderato, na medida em que publicado após o Edital nº 17/2008, que homologou a “baixa regular” do estabelecimento autuado. O contribuinte já possuía “certidão de baixa”, não mais se encontrava obrigado a acompanhar atos do Poder Público, os quais não surtem efeitos legais contra o mesmo, assim, a ação fiscal é nula de pleno direito.

Manifesta, ainda, que é nula a autuação, posto que “amparada” em “credenciamentos” junto aos Estados de “origem” das mercadorias, contudo os editais de fls. 14 e 15 não se reportam ao autuado e, principalmente não credenciam o digno autuante, sendo específicos para os agentes fiscais Josias Joaquim de Oliveira Neto, Gláucio Dória e José Ronaldo de Souza e Silva, tornando o autuante autoridade incompetente.

Além disso, os credenciamentos foram emitidos em 2006, com validade limitada ao período de 07 a 31 de agosto de 2006 e 25 de agosto a 25 de outubro de 2006, sendo o presente Auto de Infração lavrado em 28/09/2009, ou seja, quase 3 anos depois de vencidas tais “credenciais”. Assim, o fiscal, em 2009, além de não constar tal “credencial”, se utilizou de “documento” com prazo de validade vencido, o que novamente configura a sua incapacidade funcional para a condução da ação fiscal, assim, toda a ação assume também o caráter de “extraterritorial”, sem a devida autorização legal do “Estado invadido”, sendo inteiramente nula. Citou julgado do CONSEF (Acórdão da 1ª CJF nº 0121-11/05) no intuito de justificar a sua contestação.

No mérito, ratificou todos os termos da defesa e acrescentou que os documentos de fls. 96 a 222, comprovam a ineficácia da exigência fiscal. Com efeito, as tais notas fiscais que suportariam a autuação foram apresentadas em “segundas vias”, obtidas, assim, junto aos “fornecedores”, não servindo ao fito desejado, posto que não comprovariam de maneira efetiva circularização das mercadorias entre os Estados de origem e o destino, não se vislumbrando no mesmo qualquer indício de trânsito efetivo das mercadorias entre a Bahia e qualquer outra unidade da Federação. A cobrança, se devida, deve ser feita aos “remetentes”. Transcreve julgado do CONSEF (Acórdão 4ª JJF nº 0010-04/09) que entendeu não restar comprovado que as mercadorias tenham entrado no Estado da Bahia, descartando a caracterização da infração.

Defende, ainda, que os documentos seria um “desserviço” ao Estado da Bahia, eis que certamente o Erário arcará com futuros ônus de demanda judicial.

Reportou que às observações insertas nos “rodapés” da maioria das notas, no sentido de que as mercadorias teriam sido despachadas pela filial localizada em Salvador (I.E. nº 64.250.907), o que sem dúvida caracteriza as operações como sendo INTERNAS, sendo que o remetente, inscrito na Bahia, é o responsável pela retenção e pagamento do imposto, devendo a ação fiscal ser direcionada ao tal contribuinte.

Afirma que, caso valide algumas notas fiscais, a fiscalização terá que admitir que as mercadorias revelam operações internas com produtos sujeitas à substituição tributária, sendo o vendedor/alienante o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS (art. 353, inciso II, item 13.2, do RICMS), ficando, de logo, registrado que não se pode transferir a responsabilidade para o autuado, até mesmo porque não se demonstrou no PAF que o Fisco esgotou todos os meios e esforços para cobrar do “RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PRINCIPAL”, consoante expressamente exige o art. 125, § 1º, inciso I, do RICMS.

Renovou o pedido de Nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Na manifestação do autuante, fl. 269, este esclarece a respeito das credenciais contidas neste PAF, no sentido de que as mesmas tiveram a finalidade de comprovar a autenticidade das notas fiscais emitidas, a comprovação das operações realizadas, sendo desnecessária para a tarefa que procedeu à autuação de acordo com a Ordem de Serviço OS Nº 508.388/09.

Na questão da utilização das segundas vias para as cópias anexadas ao processo, é devido ao fato de a primeira via ser a via pertencente ao contribuinte, adquirente das mercadorias, e que não foram apresentadas ao fisco pelo contribuinte autuado.

Em referência à outra inscrição nos rodapés das notas fiscais não altera em nada, o fato de que as notas fiscais foram emitidas pelo contribuinte, constante no cabeçalho das mesmas, em operações interestaduais, e que caracteriza a existência de débito por falta da antecipação tributária do ICMS por parte da empresa autuada.

Assim, manteve integralmente o Auto de Infração.

Novamente, foi diligenciado o Auto de Infração, em Pauta Suplementar, fls. 274/275, para que o autuante e a inspetoria adotassem as seguintes providências:

“AUTUANTE

1 – Obter junto à INFIP, haja vista que o presente lançamento está baseado em ação fiscal desenvolvida pelo citado órgão diretamente no emitente das notas fiscais, outros elementos que comprovem as aquisições das mercadorias pelo autuado, a exemplo de:

- a) cópias dos pedidos de mercadorias, caso existentes;*
 - b) cópias dos canhotos das notas fiscais com assinatura e identificação do recebedor das mercadorias;*
 - c) comprovantes de recebimento por parte do fornecedor dos valores referentes às vendas realizadas através das notas fiscais objeto do Auto de Infração em lide;*
 - d) cópias de conhecimentos de transporte;*
 - e) quaisquer outros elementos que demonstrem a compra das mercadorias;*
- 2 – elaborar planilha das notas fiscais que comprovem as aquisições das mercadorias, da mesma forma e com os mesmos dados das que dão sustentação ao lançamento, constantes às fls. 18 a 95;*
- 3 – excluir o imposto reclamado em relação às notas fiscais, que não tiveram as aludidas comprovações;*
- 4 – elaborar novos demonstrativos de débitos da respectiva infração, caso necessário.*

INSPETORIA

....

- a) fazer a entrega ao autuado, mediante recibo, a ser juntado aos autos por força da presente diligência e de cópia deste pedido, reabrindo o prazo de defesa por 30 (trinta) dias para que o autuado possa se manifestar, caso entenda necessário;*
- b) caso o autuado se manifeste, encaminhar o processo para o autuante produzir nova informação fiscal. Concluída a informação, retornar o PAF a este CONSEF para conclusão da instrução para julgamento”.*

Na conclusão do pedido de diligência, fl. 277, o autuante informou a impossibilidade de atender aos itens 2, 3 e 4, enquanto não forem atendidas as solicitações junto ao fornecedor das mercadorias e obtidos os elementos necessários para constituição dos novos demonstrativos.

Nas folhas 282/287, foi emitida Informação Fiscal da INFIP nº 402/2011 pelo coordenador Ciro Roberto Seifert, no qual informou que é impossível a obtenção de pedidos, canhotos de notas fiscais, Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas (CTRCs) ou comprovantes de pagamento, pois o levantamento se refere ao período de janeiro a agosto de 2005, já ocorreu a decadência dos mesmos, assim, o fornecedor do autuado está desobrigado de guardar tais documentos.

Transcreveu julgamentos do CONSEF (Acórdãos 3ª JJF nºs 0430-03/03, 0514-03/03, 0440/01 – Ementa e Resolução), no intuito de lembrar que na época que foram coletados os documentos pela INFIP, não houve recurso para nenhuma das decisões citadas, o que tornaram definitivas.

Afirmou que os prepostos da INFIP arrecadaram somente cópias das notas fiscais e que também, em reunião dos gestores das áreas fiscal e tributária da SEFAZ, os auditores fiscais foram orientados a lavrar os correspondentes autos de infração, na forma em que foi feito, e que os elementos indicadores de comprovação podem ser extraídos dos documentos fiscais e demais controles da SEFAZ como:

- “a) as mercadorias (produtos farmacêuticos) são condizentes com o ramo de atividade do autuado – 4771701 – Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas (fonte Sistema de Informações do Contribuinte – INC);
- b) a PROFARMA é empresa tradicional, estabelecida desde 05.02.1981, com sede no Rio de Janeiro/RJ, e filiais em quase todas as unidades da federação, com natureza jurídica de sociedade anônima de capital aberto (fonte Receita Federal do Brasil – RFB);
- c) os seus estabelecimentos que promoveram as vendas são localizados em Minas Gerais e São Paulo, Estados não signatários do Convênio ICMS 76/94;
- d) as vendas foram feitas a prazo, média de 30 dias, como se vê nas notas fiscais às fls. 96, 99 e outras;
- e) as notas fiscais foram emitidas para o autuado durante o exercício de 2005, não constituindo um fato isolado.”

Salientou que é a mesma questão do Acórdão nº 0440/01, disse que as notas fiscais são provas bastantes de que as aquisições foram efetuadas pelo autuado e a contraprova, para desconstituir o lançamento, caberia ao autuado, prestar queixa-crime ou tomar qualquer providência junto aos fornecedores para estancar o procedimento alegado (emissão de nota fiscal sem a entrega correspondente).

Salienta que existe mais um detalhe, pois o autuado até encerrar suas atividades, os clientes deste mesmo fornecedor, teriam que emitir nota fiscal sem a entrega da mercadoria, o que comprova que o relacionamento comercial entre eles é real e continuado. Reproduziu as compras praticadas nos estabelecimentos baiano, mineiro e capixaba da PROFARMA, nos quais os únicos proprietários do estabelecimento (Delano Lucena Andrade – CPF nº 296.916.485-04 e José Raimundo Lucena Neto – CPF nº 292.291.625-15) executaram aquisição de mercadorias conforme:

ANO	ESTABELECIMENTO DO FORNECEDOR		
	BAHIA	MINAS GERAIS	ESPÍRITO SANTO
2004	5.154,47	0,00	9.339,80
2005	4.469,17	67.542,05	0,00
TOTAL	9.623,64	67.542,05	9.339,80

Os proprietários continuaram o ramo da atividade, tornando-se sócio da empresa Apotheke Comércio de Medicamentos e Tecnologia Ltda. (Farmácia Drive-Thru) – CNPJ nº 96.802.202/0001-26 e IE nº 37.805.160, no período de 27/12/05 a 07/07/08, no qual manteve estreito o relacionamento comercial com a PROFARMA.

Demonstrou as compras praticadas nos estabelecimentos baiano e paulista da PROFARMA, de 2006 a 07/07/2008 pela empresa Apotheke:

ANO	ESTABELECIMENTO DO FORNECEDOR	
	BAHIA	MINAS GERAIS
2006	1.865.730,81	575.986,86
2007	2.690.282,75	0,00
2008	1.643.297,88	0,00
TOTAL	6.199.311,44	575.986,86

Informou que este estabelecimento foi autuado pelo mesmo motivo (AI nº 083440.0075/10-0) e se encontra na fase de “Aguardando Distribuição” para o julgamento de Primeira Instância no montante de R\$799.939,83 (valor atualizado).

Após o atendimento da solicitação de diligência, não houve nova manifestação do autuado nem do autuante.

VOTO

Inicialmente, cabe analisar as arguições de nulidade trazidas pelo defensor, sob o argumento de que a final, os vícios contidos no Auto de Infração o teriam prejudicado, mediante cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Deste modo, quanto à suposta inexistência do Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte foi intimado sobre o início da ação fiscal, por Edital, conforme fl. 13, além de terem ocorridos intimações por AR, fls. 07 a 12 do PAF. Consoante o RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), art 26, III, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização. Outrossim, a emissão do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. (art. 28, II RPAF/99).

Quanto aos demonstrativos que fazem parte integrante do Auto de Infração, suas cópias foram ofertadas ao contribuinte, no momento em que foi cientificado do Auto de Infração, juntamente com as notas fiscais, fls. 16 a 95 do PAF.

Embora todas estas providências tenham sido encetadas pelo autuante, por cautela, esta 5ª JJF deliberou que fossem entregues ao contribuinte as cópias de fls. 96 a 222, relativas a cópias de documentos fiscais, além dos demonstrativos de apuração do ICMS antecipação tributária, fls. 16 a 95, ocasião em que foi reaberto o prazo de defesa, na salvaguarda dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No que concerne ao argumento de que a empresa encontrava-se com a inscrição estadual baixada no cadastro estadual, desde 07/05/2008, este fato conduz a que o tratamento a ser dispensado ao sujeito passivo seja idêntico ao que se dá ao contribuinte não inscrito, ou seja, o imposto deve ser antecipado, calculando-se o tributo sobre o valor adicionado e abatendo-se o crédito da operação anterior. Ademais, os fatos geradores apontados na autuação compreendem o período de janeiro a agosto de 2005, e a empresa encontrava-se ativa no cadastro estadual.

Quanto ao pedido de que todas as intimações e notificações sejam entregues no endereço do profissional habilitado, este pode ser atendido, mas sua falta não implica em nulidade dos atos processuais.

Portanto, estão presentes no lançamento os pressupostos de validade e eficácia, e consoante o art. 39 do RPAF/99, definidos o autuado, os fatos geradores dos créditos tributários reclamados, e o “quantum debeatur”, logo não se inclui nas hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, como reclama o sujeito passivo.

Após a análise acima, e ultrapassadas as preliminares de nulidade, passo à apreciação do mérito da autuação, baseada na falta de recolhimento do ICMS antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA.

O defensor nega as aquisições das mercadorias objeto das notas fiscais cujas, “segundas vias” estão anexas, e foram obtidas junto aos fornecedores, localizados em outras unidades da Federação.

Realmente, há indícios de que o estabelecimento autuado tenha adquirido tais mercadorias, mas o entendimento atual deste CONSEF, é no sentido de que não bastam provas indiciárias, mas há necessidade da apresentação de outras provas, tais como cópias dos pedidos de mercadorias, cópias dos canhotos das notas fiscais com a assinatura e identificação do recebedor das mercadorias, comprovantes de que o fornecedor teria recebido os valores relativos às aquisições, cópias dos conhecimentos de transporte, dentre outros elementos que demonstrem a compra das mercadorias.

Para tal mister foi realizada diligência à INFIP, haja vista que o lançamento está baseado em ação fiscal desenvolvida naquele orgão, diretamente no emitente das notas fiscais, mas não houve êxito, posto que o levantamento refere-se ao período de janeiro a agosto de 2005, em que já ocorreu a decadência e o fornecedor não estaria mais obrigado a guardar tais documentos.

Neste caso sob análise, as notas fiscais juntadas ao processo foram coletadas no estabelecimento emitente (PROFARMA), localizado nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, já que se trata da segunda via da nota fiscal, e não da primeira via que acoberta a condução das mercadorias pelo transportador e não há a comprovação da circulação das mercadorias no Estado da Bahia. Cabe salientar que no caso de coleta de notas fiscais por meio do CFAMT, esta tem sido considerada como prova suficiente de operações de compra, pois acoberta mercadorias em circulação no território baiano, tendo como destinatários contribuintes localizados neste Estado, e o CONSEF tem acatado como procedentes tais autuações, mas que divergem da presente situação, cujas notas fiscais foram coletadas no estabelecimento emitente, mas não há comprovações do ingresso das mercadorias no destinatário.

Assim, considerando que não há provas suficientes quanto ao ingresso das mercadorias no território deste Estado, e não havendo como determinar com segurança a infração, imputada ao sujeito passivo, o lançamento encontra-se viciado, e deve ser decretada a sua nulidade. Este entendimento tem sido manifesto neste CONSEF, a exemplo do Acordão CJF nº 0303-11/08; Acórdão JJF nº 0399-04/10, dentre outros.

Represento à autoridade competente para que renove a ação fiscal, a salvo de vícios, conforme previsto no RPAF/99.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **206922.0017/09-1**, lavrado contra **FARMÁCIA APIPEMA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR